



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6.359, DE 3 DE ABRIL DE 2008.

Projeto de Lei nº 026/2008 de autoria do Executivo Municipal.

Decretos: [25.386](#), [25.470](#), [25.471](#),
[25.472](#), [25.507](#), [25.508](#), [25.509](#), [25.537](#),
[25.538](#), [25.577](#), [30.167](#) e [31.008](#).

[Texto Compilado](#)

Dispõe sobre a Estrutura, Organização e Funcionamento da Carreira e Remuneração dos Profissionais da Saúde, da Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos.

O Prefeito do Município de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais da Saúde, da Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos, nos termos do artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos.

Art. 2º As disposições desta Lei se aplicam aos servidores da Secretaria da Saúde que ocupam funções específicas do Sistema de Saúde no Município de Guarulhos, que tem como objetivo, dentre outros, a garantia do direito à saúde por meio de ações indispensáveis ao seu pleno exercício, com ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - Sistema Único de Saúde (SUS): é o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público.

II - Profissionais da Saúde: é o conjunto de servidores ocupantes de funções de provimento celetista, que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços do Sistema de Saúde, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.

III - Especialidade: é o conjunto de atividades afins ou área de conhecimento integrante da habilitação legal, com atribuições específicas da função.

IV - Plano de Carreira: é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir na qualificação dos serviços prestados, constituindo-se em um instrumento de gestão da política de pessoal.

V - Emprego Público: é regido pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e estruturado em níveis, cuja admissão dar-se-á no grau A, referência 1 da respectiva carreira, mediante prévia aprovação em concurso público e para os demais graus, mediante critérios de progressão estabelecidos nesta Lei.

VI - Carreira: é o conjunto dos graus e das referências hierarquicamente escalonados possibilitando a evolução do servidor capaz de executar trabalhos de maior complexidade e responsabilidade, sendo de acesso privativo dos titulares dos empregos públicos que a integram.

VII - Grau: é o elemento representado por letras do sistema alfabético e indica a posição horizontal que o servidor ocupa na respectiva carreira.

VIII - Referência: é o elemento representado por números romanos e indica a posição vertical que o servidor ocupa no respectivo nível da carreira.

IX - Servidor: é a designação do ocupante do emprego público, submetido ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

X - Enquadramento: é o ato pelo qual se estabelece a posição correspondente dos atuais servidores, integrando-os nas novas carreiras, mediante critérios e regras estabelecidos nesta Lei.

XI - Quadro: é o conjunto de empregos públicos da Secretaria da Saúde da Administração Municipal.

XII - Salário: é a retribuição pecuniária estabelecida no contrato de trabalho, legalmente prevista, conforme tabela salarial instituída para o respectivo emprego público.

XIII - Remuneração: é a soma dos valores mensais recebidos em decorrência do trabalho realizado pelo servidor.

XIV - Função: é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes com responsabilidades previstas na estrutura organizacional.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º A Administração Municipal envidará esforços contínuos para valorização dos profissionais da saúde, como forma de melhorar a qualidade da prestação dos serviços de saúde, incentivando e promovendo:

I - a formação permanente e sistemática do pessoal do quadro da saúde, promovida diretamente pela Secretaria de Saúde ou por outras instituições capacitadas para tal mister, inclusive as universitárias e representativas da categoria profissional;

II - condições dignas de trabalho para os servidores da saúde;

III - a progressão funcional baseada na titulação e desempenho profissional;

IV - a realização periódica de concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo esta a forma de ingresso para o exercício de emprego público e acesso à carreira;

V - a concessão de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições e responsabilidades dos integrantes da saúde;

VI - respeito ao direito de livre negociação, de associação e de representação sindical, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL DA SAÚDE

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º As funções que compõem o quadro de pessoal dos profissionais da saúde obedecem às denominações, pré-requisitos e quantidades estabelecidas pela presente Lei.

Art. 6º A carreira dos profissionais da saúde será única, abrangente, multiprofissional e desenvolver-se-á dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 7º Integram também o Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde os cargos de provimento em comissão e os profissionais contratados temporariamente em caráter emergencial na forma da lei.

Art. 8º Ficam criados os empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para compor as escalas de trabalho das diversas unidades da Rede Municipal de Saúde, inclusive as destinadas à reserva técnica.

Parágrafo único. Os ocupantes dos empregos públicos destinados à reserva técnica são responsáveis pela cobertura dos afastamentos dos servidores de mesma categoria e das vagas emergentes nas Unidades de Saúde, por quaisquer motivos.

Art. 9º O quadro de pessoal a que se refere esta Lei é composto pelos empregos públicos nas denominações e quantidades especificadas nos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Parágrafo único. Os empregos públicos estão classificados em categorias de nível superior, médio e fundamental, na seguinte conformidade:

I - Empregos Públicos de Nível Superior:

- a) Cirurgião Dentista;
- b) Biomédico;
- c) Enfermeiro;
- d) Enfermeiro da Família;
- e) Especialista em Saúde;
- f) Farmacêutico;
- g) Médico;
- h) Médico de Família;
- i) Médico Veterinário;
- j) Médico Substituto; ([Lei nº 6.820/2011 extingue 34 vagas e as demais na vacância](#))
- k) Educador Físico; ([NR - Lei nº 6.820/2011](#))

II - Empregos Públicos de Nível Médio:

- a) Auxiliar de Consultório Dentário;
- a) Auxiliar em Saúde Bucal; ([NR - Lei nº 6.820/2011](#))
- b) Conductor de Veículos de Urgência;
- c) Técnico de Saúde;
- d) Técnico de Diagnósticos;
- e) Rádio Operador;
- f) Oficial de Controle Animal;
- g) Prático em Farmácia;
- h) Atendente SUS; ([NR - Lei nº 6.550/2009](#))

III - Empregos Públicos de Nível Fundamental:

- a) Agente de Serviços de Saúde;

b) Auxiliar em Saúde;

c) Agente Comunitário de Saúde. ([NR - Lei nº 6.820/2011](#))

Art. 10. As atribuições de cada emprego público serão regulamentadas por Decreto no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta Lei.

SEÇÃO II DO PADRÃO DE LOTAÇÃO

Art. 11. Fica instituído o Padrão de Lotação das Unidades de Saúde integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único. O padrão de lotação referido no *caput*, em relação às áreas e categorias profissionais, será constituído de acordo com Decreto do Executivo.

Art. 12. A utilização da movimentação de pessoal ou realização de serviços extraordinários autorizados fica condicionada a observância dos padrões de lotação estabelecidos.

Art. 13. Fica facultada à Administração Municipal a reposição automática de pessoal, bem como a ampliação do quadro de recursos humanos, de acordo com os respectivos padrões de lotação.

Art. 14. Os padrões de lotação estabelecidos deverão ser revistos pela Secretaria da Saúde, periodicamente, através de grupo de trabalho, cuja competência e atribuições serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. Após análise do grupo de trabalho deverão ser propostas as adequações necessárias a manter a qualidade e produtividade das ações e serviços de saúde.

SEÇÃO III DA ADMISSÃO NOS EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 15. A admissão nos empregos públicos instituídos por esta Lei dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, observado:

I - habilitação específica exigida para o provimento da função;

II - escolaridade compatível com a natureza da função;

III - registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido e demais requisitos e critérios estabelecidos na presente Lei.

SEÇÃO IV DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 16. As jornadas de trabalho aplicáveis aos profissionais de saúde, no âmbito municipal, obedecerão ao regime jurídico, salvo disposição mais favorável contida na presente Lei ou na lei reguladora do exercício profissional.

Art. 17. Os ocupantes dos empregos públicos constantes nos Anexos I, II, III, IV, V e VI da presente Lei cumprirão as jornadas de trabalho estabelecidas para cada função.

Parágrafo único. As Escalas de Vencimentos são constituídas de Tabelas aplicáveis aos empregos públicos de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes.

Art. 18. Os atuais empregos públicos de Médico III com jornada de trabalho de doze horas serão extintos na vacância.

§ 1º Os ocupantes atuais dessa jornada poderão fazer opção pelas jornadas de vinte ou vinte e quatro horas, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei.

§ 2º Para os Médicos das Unidades Básicas de Saúde, com estratégia de atendimento em saúde da família, fica mantida a extensão da jornada para quarenta horas até a realização de concurso público para provimento dessa função nos termos desta Lei.

Art. 19. Os ocupantes dos atuais empregos públicos de Protético Dentário III, Técnico em Eletroencefalografia III, Técnico em Raio-X III, Ajudante de Necrópsia III, Auxiliar de Imobilização Ortopédica III e Psicólogo III, cuja jornada foi alterada no novo emprego público, poderão fazer opção pela nova jornada no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, com efeitos pecuniários a partir da data da opção.

Parágrafo único. Os servidores que não fizerem a opção de que tratam o *caput* deste artigo e o § 1º do artigo 18 não serão enquadrados no Plano de Carreira instituído pela presente Lei, permanecendo na jornada, tabela de salários e denominações atuais, recebendo seus salários correspondentes à jornada praticada, com extinção dos respectivos empregos públicos na vacância.

Art. 20. Enquanto não enquadrados nos termos desta Lei os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Art. 21. As extensões ou reduções das cargas horárias estabelecidas na presente Lei serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DOS EMPREGOS

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

Art. 22. As carreiras dos empregos públicos de nível fundamental, nível médio e nível superior ficam estruturadas em até três referências na vertical, identificadas por algarismos romanos e em vinte e cinco referências na horizontal, identificadas por letras.

§ 1º A carreira de nível superior está estruturada em três referências, a saber:

- a) a referência I abrange sete graus, identificadas pelas letras de A a G;
- b) a referência II abrange treze graus, identificadas pelas letras de A a N;
- c) a referência III abrange cinco graus, identificadas pelas letras de A a E.

§ 2º A carreira de nível médio está estruturada em duas referências, a saber:

- a) a referência I abrange dez graus, identificadas pelas letras de A a J;
- b) a referência II abrange quinze graus, identificadas pelas letras de A a P.

§ 3º A carreira de nível fundamental está estruturada em duas referências, a saber:

- a) a referência I abrange dez graus, identificadas pelas letras de A a J;
- b) a referência II abrange quinze graus, identificadas pelas letras de A a P.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 23. A estrutura salarial está organizada em referências salariais correspondentes a cada nível da carreira, conforme Tabelas Salariais especificadas nos Anexos VII a IX.

Art. 24. Os valores dos salários dos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Salários ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos a seguir discriminadas:

I - Escala de Vencimentos - Nível Fundamental - Empregos Públicos, constituída de vinte e cinco Graus, na conformidade do Anexo VII;

II - Escala de Vencimentos - Nível Médio - Empregos Públicos, constituída de vinte e cinco Graus, na conformidade do Anexo VIII;

III - Escala de Vencimentos - Nível Superior - Empregos Públicos, constituída de vinte e cinco Graus, na conformidade do Anexo IX.

SEÇÃO III DOS MECANISMOS DE EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 25. A evolução do servidor na carreira dar-se-á mediante Progressão Horizontal por Merecimento e Progressão Vertical.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO

Art. 26. A Progressão Horizontal por Merecimento consiste na passagem do servidor para Grau imediatamente superior, dentro da mesma Referência de carreira.

Art. 27. A Progressão Horizontal por Merecimento ocorrerá em periodicidade bianual, abrangendo até o máximo de 30% (trinta por cento) do total dos servidores a que alude esta Lei.

Art. 28. A Progressão Horizontal por Merecimento ocorrerá nos Graus salariais, estando condicionada a dotação orçamentária anual, podendo abranger até no máximo 30% (trinta por cento) do total de servidores posicionados no mesmo Grau da carreira.

§ 1º O servidor público poderá ascender ao Grau B ou até três Graus na referência I, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º Para os demais Graus das referências I, II e III os critérios da ascensão serão disciplinados em regulamento.

SEÇÃO V DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO

Art. 29. A classificação para a Progressão Horizontal por Merecimento levará em conta o resultado obtido pelo servidor na Avaliação de Desempenho.

§ 1º A classificação dar-se-á em ordem decrescente.

§ 2º No caso de empate, a classificação do servidor deverá obedecer aos seguintes critérios:

~~I - menos tempo sem progredir por merecimento, sendo este tempo contado em anos, meses e dias;~~

I - mais tempo sem progredir por merecimento, contado em anos, meses e dias; ([NR - Lei nº 6.820/2011](#))

~~II - menos tempo na respectiva referência da carreira, sendo este contado em anos, meses e dias;~~

II - mais tempo na respectiva referência da carreira, contado em anos, meses e dias; ([NR - Lei nº 6.820/2011](#))

III - mais antigo, sendo considerado para esse fim, dia, mês e ano do ingresso no serviço público municipal;

IV - de maior idade, sendo considerado para esse fim, dia, mês e ano da data de nascimento.

SEÇÃO VI DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 30. A Progressão Vertical dar-se-á mediante nova titulação profissional combinada com a Avaliação de Desempenho, consistindo na evolução do servidor de uma Referência para outra, sempre no Grau A, mantendo a mesma denominação do emprego.

Parágrafo único. Titulação profissional é a obtenção de habilitação acadêmica relacionada à área de atuação na saúde, de grau superior àquela exigida para o exercício do emprego.

Art. 31. Estará habilitado para concorrer a progressão vertical o servidor que comprovar o cumprimento de interstício mínimo na referência da carreira e nota mínima na Avaliação de Desempenho no ano imediatamente anterior ao da apresentação do documento comprobatório de conclusão de curso de titulação profissional, obedecendo os seguintes critérios:

I - para ascender da Referência I para II no Nível Fundamental:

- a) interstício de três anos na Referência I;
- b) atingir no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) da nota máxima possível na Avaliação de Desempenho;
- c) apresentar diploma ou certificado de conclusão do nível médio;

II - para ascender da Referência I para II no Nível Médio:

- a) interstício de três anos na Referência I;
- b) atingir no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) da nota máxima possível na Avaliação de Desempenho;
- c) apresentar diploma ou certificado de conclusão do nível superior na área da saúde;

III - para ascender da Referência I para II no Nível Superior:

- a) interstício de três anos na Referência I;
- b) atingir no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) da nota máxima possível na Avaliação de Desempenho;
- c) apresentar diploma ou certificado de conclusão do curso de pós-graduação *Lato Sensu* na área da saúde, com carga horária mínima de 360 horas;

IV - para ascender da Referência II para III no Nível Superior:

- a) interstício de cinco anos na Referência II;
- b) atingir no mínimo 70% (setenta por cento) da nota máxima possível na Avaliação de Desempenho;
- c) apresentar diploma ou certificado de conclusão de curso de Mestrado na área da saúde.

Parágrafo único. A contagem de tempo para efeito de interstício será a data de enquadramento para os atuais servidores.

Art. 32. A Progressão Vertical estará condicionada a existência de vaga e disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Somente a titulação profissional apresentada até 30 de junho de cada ano será considerada para efeito da progressão vertical no exercício seguinte.

Art. 33. Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino médio, superior ou de pós-graduação será considerado o Certificado ou Diploma expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 34. Os efeitos pecuniários correspondentes à Progressão Horizontal por Merecimento ou Vertical dar-se-ão no primeiro dia do mês subsequente à respectiva publicação.

SEÇÃO VII
DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS

Art. 35. Ficam criados e incluídos os cargos abaixo indicados no Sub-Quadro de Cargos I da Escala de Vencimentos de Cargos em Comissão - EVCC, constante da [Lei nº 4.274, de 1993](#), com jornada correspondente a quarenta horas semanais, com área de atuação na Rede Municipal de Saúde, da Secretaria da Saúde, constantes das Tabelas A e B.

TABELA A

Qde.	Denominação	EV	Ref.	Tabela	Lotação
01	Supervisor Regional de Saúde	CC	50	I	SS06
01	Supervisor Regional de Saúde	CC	50	I	SS07
01	Supervisor Regional de Saúde	CC	50	I	SS08
01	Supervisor Regional de Saúde	CC	50	I	SS09
01	Gestor de Informação em Saúde	CC	3	II	SS
01	Gestor de Atenção Básica	CC	3	II	SS
01	Gestor de Política de Saúde	CC	3	II	SS
01	Assistente de Supervisor Regional de Saúde	CC	33	I	SS06
01	Assistente de Supervisor Regional de Saúde	CC	33	I	SS07
01	Assistente de Supervisor Regional de Saúde	CC	33	I	SS08
01	Assistente de Supervisor Regional de Saúde	CC	33	I	SS09

TABELA B

Qde.	Denominação	EV	Ref.	Tabela	Lotação
05	Gestor de Projetos e Programas	CC	3	II	SS
01	Administrador da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde	CC	37	I	SS
02	Assessor Administrativo da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde	CC	27	I	SS

§ 1º Os cargos de Supervisor, constantes da Tabela A, serão de livre provimento, com a exigência mínima de formação em nível superior na área de saúde, podendo ser ocupado por servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde.

~~**§ 2º** Os cargos constantes da Tabela B serão ocupados obrigatoriamente por servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, com formação em nível superior na área da saúde.~~

§ 2º Os cargos de Gestor de Projetos e Programas serão ocupados preferencialmente por servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde, com formação em nível superior na área da saúde. ([NR - Lei nº 6.565/2009](#))

§ 3º O servidor designado para responder por unidades básicas de saúde, policlínicas e centros de especialidades, em conformidade com as características do equipamento a serem definidas através de Decreto do Executivo, será remunerado de acordo com a Tabela de Vencimentos constante do artigo 36 desta Lei.

Art. 36. Fica criada e incluída no Anexo XI - Tabela de Vencimentos do Quadro Fixo - SQC-I, Escala de Vencimentos de Cargos em Comissão - EVCC, com jornada correspondente de quarenta horas semanais, constante da [Lei nº 4.274, de 2 de abril de 1993](#), a seguinte Tabela II:

TABELA II DA COORDENAÇÃO E GERÊNCIA EM SAÚDE	
Ref.	Salário
1	R\$ 4.050,81
2	R\$ 4.251,13
3	R\$ 4.451,44

Art. 37. Ficam extintos os cargos a seguir indicados, criados pelo artigo 2º da Lei nº [6.064, de 19 de abril de 2005](#):

Qde.	Denominação	Lotação
01	Diretor de Departamento de Administração da Regional da Saúde I	SS06
01	Diretor de Departamento de Administração da Regional da Saúde II	SS07
01	Diretor de Departamento de Administração da Regional da Saúde III	SS08
01	Diretor de Departamento de Administração da Regional da Saúde IV	SS09

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput* ficam extintos os respectivos cargos de Assistente de Diretoria.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 38. O Programa de Qualificação Profissional será formulado pela Secretaria de Saúde contendo os seguintes objetivos:

I - ter caráter permanente e atualizado da programação de forma a acompanhar a evolução do conhecimento e dos processos atinentes ao avanço tecnológico da área da saúde;

II - investir no conhecimento e atualização do conteúdo técnico-científico e na promoção do profissional da saúde como agente de transformação das práticas e modelos assistenciais;

III - ser veículo de sistematização das ações e dos serviços da saúde inscritos na política de saúde municipal;

IV - ser instrumento de integração dos parceiros de gestão do SUS no âmbito federal, estadual e municipal;

V - formar gerências profissionalizadas para a área da saúde;

VI - descobrir valores e potenciais humanos para o desenvolvimento de novas atribuições necessárias para a área da saúde;

VII - utilizar metodologias e recursos tecnológicos de ensino a distância que viabilizem a qualificação dos profissionais na área da saúde.

§ 1º Constitui parte integrante e indispensável do Programa de Qualificação Profissional a sua avaliação permanente de forma a identificar a eficácia e o impacto da sua aplicação na melhoria das práticas e da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

§ 2º Caberá à Secretaria de Saúde elaborar a programação anual do Programa de Qualificação Profissional, com os seus correspondentes conteúdos de formação, carga horária, instituições ministrantes e respectivos custos.

§ 3º O servidor beneficiado pelo Programa de Qualificação Profissional deverá disponibilizar, no prazo e condições estabelecidas em regulamento, as informações e conhecimentos obtidos durante sua participação.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 39. O Programa de Avaliação de Desempenho, parte integrante do Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais da Saúde, é o instrumento de unificação da Política de Recursos Humanos da Administração Municipal, devendo, na sua concepção, abranger critérios capazes de avaliar, na sua totalidade, a qualidade dos processos de trabalho, servindo ainda como retroalimentador do Programa de Qualificação Profissional.

Art. 40. A elaboração das normas disciplinadoras do Programa de Avaliação de Desempenho consubstanciada em legislação específica e, dentre outros, observará:

I - o caráter processual, contínuo e periódico do Programa de Avaliação de Desempenho;

II - a abrangência do processo de avaliação, com fixação de indicadores de desempenho do servidor, que considerem não só a avaliação da sua chefia imediata, como também o processo e as condições de trabalho da sua unidade de lotação, sua auto-avaliação, avaliação dos seus pares e a avaliação dos usuários dos serviços de saúde do Município;

III - a valorização do profissional da área da saúde pela sua participação em cursos de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS

Art. 41. Os atuais titulares de funções públicas do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde ficam enquadrados nas novas referências salariais e respectivas denominações estabelecidas nos Anexos I, II e III, cujas atribuições correspondem ao novo emprego.

§ 1º Para fins de enquadramento será considerado o valor do salário base acrescido dos seguintes valores, quando percebidos pelo servidor:

I - Progressão Horizontal, prevista nos termos da [Lei nº 4.274, de 1993](#); e

II - Abono salarial previsto nas Leis n/s. [5.900, 12 de maio de 2003](#), e [6.254, de 24 de maio de 2007](#).

§ 2º Na hipótese da nova Tabela Salarial não apresentar valor correspondente ao salário base atual apurado na forma do parágrafo anterior, o servidor deverá ser posicionado no Grau salarial imediatamente superior.

Art. 42. Até a publicação do ato de enquadramento, os servidores abrangidos por esta Lei receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para o Quadro de Pessoal da Prefeitura de Guarulhos, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão de vencimento atual de suas funções e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente praticados.

Art. 43. O tempo de permanência na carreira atual será considerado como de exercício na nova carreira para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 44. O enquadramento dos servidores se dará no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei.

§ 1º O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá dele recorrer, no prazo de trinta dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

§ 2º Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada com efeitos financeiros retroativos à data do enquadramento, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Fica vedada a criação de empregos públicos de nível fundamental, médio e superior no Quadro de Pessoal da Secretária da Saúde, em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. A criação ou extinção de vagas e funções de que trata a presente Lei deverá ser devidamente fundamentada e justificada pela área solicitante e validada tecnicamente pelo Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração e Modernização.

Art. 46. Serão extintas na vacância as funções de Operador de Câmara Escura III, Auxiliar de Laboratório III e Atendente de Consultório Dentário Plantonista III, conforme Anexo V.

Art. 47. Ficam mantidas as lotações dos empregos transformados na forma desta Lei, até que seja reorganizada por padrão de lotação, através de Decreto do Executivo.

Art. 48. Ficam extintas as gratificações de Dificuldade de Lotação, de Assiduidade, de Ortopedia e do Programa de Saúde da Família.

~~**Art. 49.** A gratificação de Incentivo de Urgência e Emergência será regulamentada através de Decreto do Executivo. [\(REVOGADO - Lei nº 6.820/2011\)](#)~~

Art. 50. Fica criada a Gratificação de Vigilância em Saúde cujos valores e critérios de concessão serão regulamentadas em Decreto do Executivo.

~~**Art. 51.** As gratificações pagas aos servidores titulares da função de Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem que atuam com extensão de jornada de trabalho nas Unidades Básicas de Saúde, com estratégia de atendimento em Saúde da Família, cessarão gradualmente à medida que o servidor deixar de atuar no programa.~~

Art. 51. As gratificações pagas aos servidores titulares da função de Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem e Médico que atuam com extensão de jornada de trabalho nas unidades com estratégia de atendimento em Saúde da Família, cessarão gradualmente à medida que o servidor deixar de atuar no programa. [\(NR - Lei nº 6.501/2009\)](#)

Art. 52. Os servidores em efetivo exercício em unidades de saúde situadas em locais considerados de difícil acesso, conforme definido em Decreto do Executivo, farão jus à gratificação adicional de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor da referência I do Grau A da respectiva função.

~~**Art. 53.** Os servidores em efetivo exercício em unidades da Saúde consideradas de difícil provimento, conforme definido em Decreto do Executivo, farão jus a gratificação adicional de 10% (dez por cento) de estímulo à permanência, calculada sobre o valor da referência I do Grau A da respectiva função.~~

~~**Art. 53.** Os servidores em efetivo exercício em funções da Saúde consideradas de difícil provimento, conforme definido em Decreto do Executivo, farão jus a gratificação de 30% (trinta por cento) de estímulo à permanência, calculado sobre o valor da Referência I do Grau A da respectiva função. [\(NR - Lei nº 6.501/2009\)](#) [\(REVOGADO - Lei nº 6.820/2011\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** Os servidores que procederem a extensão da carga horária terão o valor da Gratificação, prevista no *caput*, calculado proporcionalmente sobre o valor da Referência I do Grau A da respectiva função com carga horária estendida. [\(NR - Lei nº 6.501/2009\)](#) [\(REVOGADO - Lei nº 6.820/2011\)](#)~~

~~**Art. 54.** As gratificações previstas nos artigos 52 e 53 não serão cumulativas, isto é, o servidor que estiver prestando serviço em unidades de saúde classificadas como de difícil acesso e difícil provimento, perceberá apenas uma gratificação. [\(REVOGADO - Lei nº 6.820/2011\)](#)~~

Art. 55. Havendo a mudança de local de prestação de serviços que não se enquadre nas características previstas nos artigos 52 e 53, o pagamento da gratificação cessará automaticamente.

~~**Art. 56.** Perceberão Adicional de Plantão os titulares da função de Médico do Quadro de Pessoal da Saúde, que realizarem plantões, ainda que dentro de sua escala de horário, em unidades ou serviços a serem definidos por Decreto do Executivo, correspondente a: [\(REVOGADO - Lei nº 6.820/2011\)](#)~~

~~1— 18% (dezoito por cento) do vencimento correspondente à referência I do Grau A da função de Médico com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, para cada plantão de 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas prestado em fim de semana; [\(REVOGADO - Lei nº 6.820/2011\)](#)~~

~~II – 18% (dezoito por cento) do vencimento correspondente à referência I do Grau A da função de Médico com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, para cada plantão de 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas, realizado única e exclusivamente em virtude da ausência de servidor ora escalado ou eventual cobertura do quadro de pessoal defasado, de acordo com padrão de lotação; (REVOGADO - Lei nº 6.820/2011)~~

~~a) o plantão previsto no inciso II poderá ser cumprido independentemente da jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor, observado o intervalo de, no mínimo, uma hora entre eles; (REVOGADA - Lei nº 6.820/2011)~~

~~b) somente será permitida a prestação do plantão previsto no inciso II, ao servidor que não apresentar nenhuma falta dentro do mês correspondente; (REVOGADA - Lei nº 6.820/2011)~~

~~III – 30% (trinta por cento) do vencimento correspondente à referência I do Grau A da função de Médico com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, para cada plantão de 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas, prestado em dia ou véspera de Carnaval, Natal e Ano Novo. (REVOGADO - Lei nº 6.820/2011)~~

~~**Art. 57.** Fica criada a Gratificação de Dedicção Integral e Exclusiva à Atenção Básica que será concedida aos servidores titulares de funções com extensão de suas cargas horárias de origem para quarenta horas semanais, correspondente a 20% (vinte por cento) da Referência I, Grau A da respectiva função, a ser regulamentada através de Decreto do Executivo. (REVOGADO - Lei nº 6.820/2011)~~

Art. 58. É vedada a utilização dos recursos provenientes do SUS para pagamento de gratificação ou complementação salarial de qualquer natureza, exceto para vigilância em saúde e situações devidamente fundamentadas e justificadas através de Decreto do Executivo.

Art. 59. Fica o Executivo autorizado a admitir os candidatos aprovados em concursos públicos, realizados anteriormente à data da publicação desta Lei, cujo prazo de validade esteja em vigência, na conformidade do enquadramento previsto no artigo 41.

Parágrafo único. A admissão prevista no *caput* dar-se-á, obrigatoriamente, no emprego público constante dos Anexos I, II e III, respeitadas as atribuições a serem estabelecidas em Decreto.

Art. 60. O servidor que se encontrar afastado por licença para tratamento de assuntos particulares ou cedido a outros órgãos, legalmente autorizado, somente poderá ser enquadrado na forma da presente Lei quando oficialmente reassumir sua função.

Art. 61. A progressão horizontal prevista no § 2º do artigo 10 da [Lei nº 4.274, de 1993](#), deixará de ser aplicada ao servidor público do Quadro de Pessoal da Saúde, nos termos desta Lei, a partir do seu enquadramento.

~~**Art. 62.** A Administração poderá conceder prêmio de incentivo por alcance de metas pactuadas em contrato de gestão, a ser regulamentado por Decreto do Executivo, obedecidos os seguintes critérios: (REVOGADO - Lei nº 6.820/2011)~~

~~I – cumprimento de metas estabelecidas; (REVOGADO - Lei nº 6.820/2011)~~

~~II – avaliação de desempenho da equipe; e (REVOGADO - Lei nº 6.820/2011)~~

~~III – redução do absenteísmo da unidade. (REVOGADO - Lei nº 6.820/2011)~~

Art. 63. Fica convalidada a figura da Atividade Médica Especializada a ser desempenhada por Médico em atividade nos equipamentos da Secretaria da Saúde, que comprovar a formação de especialidade, mediante título emitido por entidade devidamente reconhecida.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser alterada ou cessada a Atividade Médica Especializada, mediante portaria da Secretaria da Saúde.

§ 2º É vedado o exercício concomitante de duas ou mais atividades médicas especializadas em uma mesma unidade, permitindo-se, no entanto, o exercício de especialidades diversas em unidades e horários distintos, o que será precedido de portaria da Secretaria da Saúde.

Art. 64. A referência 7 da Tabela III da jornada de trinta horas semanais do Nível Universitário, constante da [Lei Municipal nº 4.274, de 1993](#), fica reclassificada para R\$ 1.774,80 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

Art. 65. A função de Enfermeiro do Trabalho fica reenquadrada para a referência 7 da Tabela III da jornada de trinta horas semanais do Nível Universitário constante da [Lei Municipal nº 4.274, de 1993](#).

Art. 66. Fica criada e incluída na Tabela VIII da jornada de vinte horas semanais do Nível Universitário, constante da [Lei Municipal nº 4.274, de 1993](#), a referência 19, correspondente a R\$ 2.572,32 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Art. 67. A função de Médico do Trabalho fica reenquadrada para a referência 19 da Tabela VIII da jornada de vinte horas semanais do Nível Universitário.

Art. 68. Fica criada e incluída na Tabela II da jornada de trinta e seis horas semanais do Nível Elementar, constante da [Lei Municipal nº 4.274, de 1993](#), a referência 2, correspondente a R\$ 1.137,66 (um mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Art. 69. A função de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho III fica reenquadrada para a referência 2 da Tabela II da jornada de trinta e seis horas semanais do Nível Elementar.

Art. 70. Ficam extintas todas as vantagens e benefícios não previstos nesta Lei aos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde.

Art. 71. No prazo de até vinte e quatro meses poderá haver a revisão do funcionamento da carreira e remuneração dos profissionais da saúde, por iniciativa do Executivo, por Lei.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da [Lei nº 6.064, de 2005](#), e os [Decretos Municipais n/s. 23.379, de 22 de agosto de 2005](#), e [23.863, de 6 de julho de 2006](#).

Art. 73. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 74. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 3 de abril de 2008.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO
Diretor

Publicada no Diário Oficial do Município nº 025 de 4 de abril de 2008 - Páginas 3 a 6.

PA nº 10043/2008.

Texto atualizado em 19/4/2012.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

ANEXO I
DO REENQUADRAMENTO DOS EMPREGOS
NÍVEL FUNDAMENTAL

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação Atual	Qde. Vagas	Jornada	Nova Denominação	Qde. Vagas	Jornada
Agente de Controle de Zoonoses III	55	40 hs	Agente de Serviços de Saúde	55	40 hs
Ajudante de Necropsia III	12	33 hs	Agente de Serviços de Saúde	12	40 hs
Auxiliar de Enfermagem III	1299	36 hs	Auxiliar em Saúde	1299	36 hs
Auxiliar de Imobilização Ortopédica III	19	40 hs	Auxiliar em Saúde	19	36 hs
Agente Comunitário de Saúde	1226	40 hs	Agente Comunitário de Saúde (NR - Lei nº 6.820/2011)	1226	40 hs



ANEXO II
DO REENQUADRAMENTO DOS EMPREGOS
NÍVEL MÉDIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação Atual	Qde. Vagas	Jornada	Nova Denominação	Qde. Vagas	Jornada
Atendente de Consultório Dentário III	166	40 hs	Auxiliar de Consultório Dentário Auxiliar em Saúde Bucal (NR - Lei nº 6.820/2011)	166	40 hs
Auxiliar de Necropsia III	10	40 hs	Técnico de Saúde	10	40 hs
Prático em Farmácia	144	40 hs	Prático de Farmácia	144	40 hs
Protético Dentário III	2	22 hs	Técnico de Saúde	29	40 hs
Protético Dentário III	27	40 hs			
Técnico em Eletroencefalografia III	4	22 hs	Técnico de Diagnósticos	4	24 hs
Técnico em Enfermagem III	85	40 hs	Técnico de Saúde	85	40 hs 36 hs (NR - Lei nº 6.820/11)
Técnico em Higiene Dentária III	42	40 hs	Técnico de Saúde	42	40 hs 36 hs (NR - Lei nº 6.820/11)
Técnico em Laboratório de Análises Clínicas III	75	24 hs	Técnico de Diagnósticos	75	24 hs
Técnico em Nutrição III	7	40 hs	Técnico de Saúde	7	40 hs
Técnico em Patologia Clínica III	4	24 hs	Técnico de Diagnósticos	4	24 hs
Técnico em Raio X III	80	22 hs	Técnico de Saúde	80	40 hs

GUARULHOS-SP

ANEXO III
DO REENQUADRAMENTO DOS EMPREGOS
NÍVEL SUPERIOR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação Atual	Qde. Vagas	Jornada	Nova Denominação	Qde. Vagas	Jornada
Cirurgião Dentista Buco-Maxilo Facial III	30	20 hs	Cirurgião Dentista	30	20 hs
Cirurgião Dentista Endodontista III	12	20 hs	Cirurgião Dentista	12	20 hs
Cirurgião Dentista Especializado em Pacientes Especiais III	8	20 hs	Cirurgião Dentista	8	20 hs
Cirurgião Dentista III	285	20 hs	Cirurgião Dentista	285	20 hs
Cirurgião Dentista Ortodontista III	12	20 hs	Cirurgião Dentista	12	20 hs
Cirurgião Dentista Periodontista III	12	20 hs	Cirurgião Dentista	12	20 hs
Assistente Social III	147	30 hs	Especialista em Saúde	147	30 hs
Biólogo III	02	22 hs	Especialista em Saúde	23	30 hs
Biólogo III	21	30 hs			
Biomédico III	6	30 hs	Especialista em Saúde	6	30 hs
Enfermeiro III	226	30 hs	Enfermeiro	226	30 hs
Enfermeiro Hospitalar III	127	30 hs	Enfermeiro	127	30 hs
Farmacêutico III	37	30 hs	Especialista em Saúde	37	30 hs
Fisioterapeuta III	24	30 hs	Especialista em Saúde	24	30 hs
Fonoaudiólogo	07	22 hs	Especialista em Saúde	35	30 hs
Fonoaudiólogo III	28	30 hs			
Nutricionista III	21	30 hs	Especialista em Saúde	21	30 hs
Psicólogo	53	22 hs	Especialista em Saúde	95	30 hs
Psicólogo	42	30 hs			
Terapeuta Ocupacional III	17	30 hs	Especialista em Saúde	17	30 hs
Médico III	652	20 hs	Médico	652	20 hs
Médico III	64	24 hs	Médico	64	24 hs
Médico de Família III	114	40 hs	Médico de Família	114	40 hs
Médico Veterinário III	06	20 hs	Médico Veterinário	06	20 hs
Professor de Educação Física	31	40 hs	Educador Físico (NR - Lei nº 6.820/2011)	31	40 hs

ANEXO IV
DO QUADRO DOS NOVOS EMPREGOS
NÍVEL FUNDAMENTAL

Qde. Vagas	Denominação	Jornada	Pré-requisitos	CBO*
300	Agente de Serviços de Saúde	30 hs	Ensino Fundamental Completo	352210
600	Atendente SUS (NR - Lei nº 6.550/2009)	40 hs	Ensino Médio Completo e Conhecimento de Informática	4110

NÍVEL MÉDIO

Qde. Vagas	Denominação	Jornada	Pré-requisitos	CBO*
30	Condutor de Veículos de Urgência	40 hs	Ensino Médio Completo, conhecimento da Linguagem Q, CNH Categoria D, conhecimento da malha viária do Município de Guarulhos	782310
50	Oficial de Controle Animal	40 hs	Ensino Médio Completo	6210
19	Rádio Operador	40 hs	Ensino Médio Completo, conhecimento em Linguagem Q, Informática e malha viária do Município de Guarulhos	422220
600	Atendente SUS (NR - Lei nº 6.550/2009)	40 hs	Ensino Médio Completo e Conhecimento de Informática	4110

NÍVEL SUPERIOR

Qde. Vagas	Denominação	Jornada	Pré-requisitos	CBO*
50	Enfermeiro da Família	40 hs	Superior na área e respectivo registro	223505
10	Especialista em Saúde	30 hs	Para atuar exclusivamente em Educação em Saúde, com graduação em Psicologia, Serviço Social, Comunicação Social, Pedagogia ou Sociologia, com Especialização em Saúde Pública, Educação em Saúde, Saúde Coletiva, Administração Hospitalar e respectivo registro Superior na área da Saúde ou Pedagogia ou Sociologia, com especialização em Educação em Saúde e respectivo registro, para atuar exclusivamente em Educação na Saúde. (NR - Lei nº 6.820/2011)	515105
35	Médico Substituto (Lei nº 6.820/2011 extingue 34 vagas e as demais na vacância)	40 hs	Superior na área, Especialização reconhecida quando for o caso e respectivo registro	2231
12	Educador Físico (NR - Lei nº 6.820/2011)	40 hs	Ensino Superior Completo em Educação Física e Registro no Conselho Regional de Educação Física - CREF.	234410

* CBO - Código Brasileiro de Ocupações

ANEXO V
DO QUADRO DE FUNÇÕES VAGAS EXTINTAS E A SEREM EXTINTAS

NÍVEL FUNDAMENTAL

Denominação atual	Jornada	Extintas	a serem extintas
Auxiliar de Laboratório III	24 hs	12	17
Auxiliar de Laboratório II	22 hs	4	0
Operador de Câmara Escura III	22 hs	5	8
Operador de Câmara Escura II	22 hs	2	0

NÍVEL MÉDIO

Denominação atual	Jornada	Extintas	a serem extintas
Atendente de Consultório Dentário Plantonista III	12 hs	1	2
Atendente de Consultório Dentário Plantonista II	12 hs	3	0
Técnico em Nutrição II	40 hs	1	0

NÍVEL SUPERIOR

Denominação atual	Jornada	Extintas	a serem extintas
Cirurgião Dentista Plantonista III	12 hs	9	3
Cirurgião Dentista Plantonista II	12 hs	3	0
Cirurgião Dentista Legista III	20 hs	3	0
Fisioterapeuta II	30 hs	2	0
Técnico em Ortóptica III	22 hs	0	1
Técnico em Ortóptica II	22 hs	1	0

GUARULHOS-SP

**ANEXO VI
DOS PRÉ-REQUISITOS**

NÍVEL FUNDAMENTAL

Emprego Público	Pré-requisito
Agente de Serviços de Saúde	Ensino Fundamental Completo
Auxiliar em Saúde	Ensino Fundamental Completo, Curso de Auxiliar de Enfermagem, Curso de Imobilização Ortopédica e respectivo registro
Agente Comunitário de Saúde (NR - Lei nº 6.820/2011)	- Ensino Fundamental Completo; e, - Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data de publicação do edital de processo seletivo público.

NÍVEL MÉDIO

Emprego Público	Pré-requisito
Auxiliar de Consultório Dentário Auxiliar em Saúde Bucal; (NR - Lei nº 6.820/2011)	Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Básica de Auxiliar de Consultório Dentário
Técnico de Saúde	Ensino Médio Completo ou Curso Técnico em Prótese Dentária, Necropsia, Enfermagem, Higiene Dentária, Nutrição, Radiologia e respectivo registro Ensino Médio Completo ou Curso Técnico em Prótese Dentária, Necropsia, Enfermagem, Higiene Dentária, Nutrição, Radiologia, Saúde Bucal e respectivo registro. (NR - Lei nº 6.820/2011)
Técnico de Diagnósticos	Ensino Médio Completo ou Curso Técnico em Análises Clínicas, Patologia Clínica, Eletroencefalografia e respectivo registro

NÍVEL SUPERIOR

Emprego Público	Pré-requisito
Cirurgião Dentista	Superior na área, Especialização reconhecida quando for o caso e respectivo registro
Especialista em Saúde	Superior em Biologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional e respectivo registro; e para atuar exclusivamente em Educação em Saúde, com graduação em Psicologia, Comunicação Social, Sociologia ou Serviço Social e respectivo registro Superior em Biologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional e respectivo registro; e para atuar exclusivamente em Educação em Saúde, com graduação em Psicologia, Comunicação Social, Sociologia ou Serviço Social e respectivo registro; Superior na área da Saúde ou Pedagogia ou Sociologia, com especialização em Educação em Saúde e respectivo registro, para atuar exclusivamente em Educação na Saúde (NR - Lei nº 6.820/2011)
Enfermeiro	Superior na área e respectivo registro
Enfermeiro da Família	Superior na área e respectivo registro
Médico	Superior na área, Especialização reconhecida quando for o caso e respectivo registro
Médico Veterinário	Superior na área e respectivo registro
Médico de Família	Superior na área, Especialização reconhecida e respectivo registro
Médico Plantonista	Superior na área, Especialização reconhecida quando for o caso e respectivo registro
Médico Substituto	Superior na área, Especialização reconhecida quando for o caso e respectivo registro
Educador Físico (NR - Lei nº 6.820/2011)	Ensino Superior Completo em Educação Física; e, Registro no Conselho Regional de Educação Física – CREF

ANEXO VII – TABELA SALARIAL
ESCALA DE VENCIMENTOS – NÍVEL FUNDAMENTAL – EMPREGOS PÚBLICOS
VALORES EM REAIS (R\$)-

1	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE					Carga Horária									
						40 Horas									
Ref. I	Grâu A	Grâu B	Grâu C	Grâu D	Grâu E	Grâu F	Grâu G	Grâu H	Grâu I	Grâu J					
	886,59	904,32	922,41	940,86	959,67	978,87	998,44	1018,41	1038,78	1059,56					
Ref. II	Grâu A	Grâu B	Grâu C	Grâu D	Grâu E	Grâu F	Grâu G	Grâu H	Grâu I	Grâu J	Grâu L	Grâu M	Grâu N	Grâu O	Grâu P
	1091,34	1113,17	1135,43	1158,14	1181,31	1204,93	1229,03	1253,61	1278,68	1304,26	1330,34	1356,95	1384,09	1411,77	1440,01

2	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE					Carga Horária									
						30 Horas									
Ref. I	Grâu A	Grâu B	Grâu C	Grâu D	Grâu E	Grâu F	Grâu G	Grâu H	Grâu I	Grâu J					
	664,94	678,24	691,80	705,64	719,75	734,15	748,83	763,81	779,08	794,66					
Ref. II	Grâu A	Grâu B	Grâu C	Grâu D	Grâu E	Grâu F	Grâu G	Grâu H	Grâu I	Grâu J	Grâu L	Grâu M	Grâu N	Grâu O	Grâu P
	818,50	834,87	851,57	868,60	885,98	903,70	921,77	940,20	959,01	978,19	997,75	1017,71	1038,06	1058,82	1080,00

3	AUXILIAR EM SAÚDE					Carga Horária									
						36 Horas									
Ref. I	Grâu A	Grâu B	Grâu C	Grâu D	Grâu E	Grâu F	Grâu G	Grâu H	Grâu I	Grâu J					
	1137,66	1160,41	1183,62	1207,29	1231,44	1256,07	1281,19	1306,81	1332,95	1359,61					
Ref. II	Grâu A	Grâu B	Grâu C	Grâu D	Grâu E	Grâu F	Grâu G	Grâu H	Grâu I	Grâu J	Grâu L	Grâu M	Grâu N	Grâu O	Grâu P
	1400,40	1428,41	1456,97	1486,11	1515,84	1546,15	1577,07	1608,62	1640,79	1673,60	1707,08	1741,22	1776,04	1811,56	1847,79



ANEXO VII - TABELA SALARIAL
ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL FUNDAMENTAL - EMPREGOS PÚBLICOS

[\(NR - Lei nº 6.820/2011\)](#)

VALORES EM REAIS (R\$)

1	AGENTE DE SERVIÇO DE SAÚDE	Carga Horária
		40 horas

	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
Ref I	1.039,92	1.060,72	1.081,93	1.103,57	1.125,64	1.148,16	1.171,12	1.194,54	1.218,43	1.242,80					
Ref II	1.280,08	1.305,69	1.331,80	1.358,44	1.385,60	1.413,32	1.441,58	1.470,41	1.499,82	1.529,82	1.560,42	1.591,62	1.623,46	1.655,93	1.689,04

2	AGENTE DE SERVIÇO DE SAÚDE	Carga Horária
		30 horas

	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
Ref I	779,94	795,54	811,45	827,68	844,23	861,12	878,34	895,91	913,82	932,10					
Ref II	960,06	979,26	998,85	1.018,83	1.039,20	1.059,99	1.081,19	1.102,81	1.124,87	1.147,36	1.170,31	1.193,72	1.217,59	1.241,94	1.266,78

3	AUXILIAR EM SAÚDE	Carga Horária
		36 horas

	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
Ref I	1.334,42	1.361,11	1.388,33	1.416,10	1.444,42	1.473,31	1.502,77	1.532,83	1.563,49	1.594,76					
Ref II	1.642,60	1.675,45	1.708,96	1.743,14	1.778,00	1.813,56	1.849,83	1.886,83	1.924,57	1.963,06	2.002,32	2.042,36	2.083,21	2.124,88	2.167,37

4	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Carga Horária
		40 horas

	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
Ref I	819,46	835,85	852,57	869,62	887,01	904,75	922,85	941,30	960,13	979,33					
Ref II	1.008,71	1.028,88	1.049,46	1.070,45	1.091,86	1.113,70	1.135,97	1.158,69	1.181,87	1.205,50	1.229,61	1.254,20	1.279,29	1.304,87	1.330,97

- Ver [Lei nº 7.264/2014](#) que dispõe sobre o reajuste salarial ao funcionalismo público municipal para o exercício de 2014.

ANEXO VIII – TABELA SALARIAL
ESCALA DE VENCIMENTOS – NÍVEL MÉDIO – EMPREGOS PÚBLICOS
– VALORES EM REAIS (R\$) –

1	TÉCNICO DE SAÚDE					Carga Horária																					
						40 Horas																					
	Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I						Grau J	Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J
	1370,13	1397,53	1425,48	1453,99	1483,07	1512,73	1542,99	1573,85	1605,33	1637,43																	
	1686,56	1720,29	1754,69	1789,79	1825,58	1862,09	1899,34	1937,32	1976,07	2015,59	2055,90	2097,02	2138,96	2181,74	2225,37												

2	RÁDIO OPERADOR CONDUTOR DE VEÍCULOS DE URGÊNCIA AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO					Carga Horária																					
						40 Horas																					
	Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I						Grau J	Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J
	1264,07	1289,25	1315,14	1341,44	1368,27	1395,64	1422,55	1452,03	1481,06	1510,68																	
	1556,00	1587,12	1618,86	1651,24	1684,27	1717,95	1752,31	1787,36	1823,16	1859,57	1896,76	1934,65	1973,35	2012,85	2053,11												

3	TÉCNICO DE DIAGNÓSTICOS					Carga Horária																					
						24 Horas																					
	Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I						Grau J	Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J
	912,78	931,04	949,66	968,65	988,02	1007,78	1027,94	1048,50	1069,47	1090,86																	
	1123,58	1146,05	1168,98	1192,35	1216,20	1240,53	1265,34	1290,64	1316,46	1342,78	1369,64	1397,03	1424,97	1453,47	1482,54												

4	TÉCNICO DE SAÚDE					Carga Horária																					
						24 Horas																					
	Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I						Grau J	Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J
	1076,57	1098,10	1120,06	1142,46	1165,31	1188,62	1212,39	1236,64	1261,37	1286,60																	
	1325,20	1351,70	1378,74	1406,31	1434,44	1462,13	1492,39	1522,24	1552,68	1583,74	1615,41	1647,72	1680,67	1714,29	1748,57												

5	PRÁTICO EM FARMÁCIA OFICIAL DE CONTROLE ANIMAL					Carga Horária																					
						40 Horas																					
	Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I						Grau J	Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J
	1140,36	1163,17	1186,43	1210,16	1234,36	1259,05	1284,23	1309,92	1336,11	1362,84																	
	1403,72	1421,80	1460,43	1489,64	1519,43	1549,82	1580,82	1612,42	1644,68	1677,58	1711,13	1745,35	1780,26	1815,86	1852,18												

ANEXO VIII - TABELA SALARIAL
ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL MÉDIO - EMPREGOS PÚBLICOS

[\(NR - Lei nº 6.820/2011\)](#)

VALORES EM REAIS (R\$)

1	TÉCNICO DE SAÚDE ATENDENTE SUS										Carga Horária				
											40 horas				
	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
Ref. I	1.607,10	1.639,24	1.672,02	1.705,46	1.739,57	1.774,36	1.809,85	1.846,05	1.882,97	1.920,63					
Ref. II	1.978,25	2.017,81	2.058,17	2.099,33	2.141,32	2.184,14	2.227,83	2.272,38	2.317,83	2.364,19	2.411,47	2.459,70	2.508,90	2.559,07	2.610,25

2	RÁDIO OPERADOR CONDUTOR DE VEÍCULOS DE URGÊNCIA AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL										Carga Horária				
											40 horas				
	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
Ref. I	1.482,68	1.512,34	1.542,58	1.573,43	1.604,90	1.637,00	1.669,74	1.703,14	1.737,20	1.771,94					
Ref. II	1.825,10	1.861,60	1.898,84	1.936,81	1.975,55	2.015,06	2.055,36	2.096,47	2.138,40	2.181,16	2.224,79	2.269,28	2.314,67	2.360,96	2.408,18

3	TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO										Carga Horária				
											24 horas				
	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
Ref. I	1.070,64	1.092,06	1.113,90	1.136,18	1.158,90	1.182,08	1.205,72	1.229,83	1.254,43	1.279,52					
Ref. II	1.317,90	1.344,26	1.371,15	1.398,57	1.426,54	1.455,07	1.484,17	1.513,86	1.544,14	1.575,02	1.606,52	1.638,65	1.671,42	1.704,85	1.738,95

4	TÉCNICO DE SAÚDE										Carga Horária				
											24 horas				
	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
Ref. I	1.262,76	1.288,02	1.313,78	1.340,05	1.366,85	1.394,19	1.422,07	1.450,51	1.479,52	1.509,11					
Ref. II	1.554,39	1.585,48	1.617,19	1.649,53	1.682,52	1.716,17	1.750,49	1.785,50	1.821,21	1.857,64	1.894,79	1.932,69	1.971,34	2.010,77	2.050,98

5	PRÁTICO EM FARMÁCIA OFICIAL DE CONTROLE ANIMAL										Carga Horária				
											40 horas				
	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
Ref. I	1.337,58	1.364,33	1.391,61	1.419,45	1.447,84	1.476,79	1.506,33	1.536,45	1.567,18	1.598,53					
Ref. II	1.646,48	1.679,41	1.713,00	1.747,26	1.782,21	1.817,85	1.854,21	1.891,29	1.929,12	1.967,70	2.007,05	2.047,19	2.088,14	2.129,90	2.172,50

6	TÉCNICO DE SAÚDE										Carga Horária				
											36 horas				
	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
Ref. I	1.446,39	1.475,32	1.504,82	1.534,92	1.565,62	1.596,93	1.628,87	1.661,45	1.694,68	1.728,57					
Ref. II	1.780,43	1.816,04	1.852,36	1.889,40	1.927,19	1.965,74	2.005,05	2.045,15	2.086,05	2.127,78	2.170,33	2.213,74	2.258,01	2.303,17	2.349,24

- Ver [Lei nº 7.264/2014](#) que dispõe sobre o reajuste salarial ao funcionalismo público municipal para o exercício de 2014.

ANEXO IX – TABELA SALARIAL
ESCALA DE VENCIMENTOS – NÍVEL SUPERIOR – EMPREGOS PÚBLICOS

VALORES EM REAIS (R\$)-

1	CIRURGIÃO-DENTISTA				Carga Horária								
					20 Horas								
Ref.-I	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E	Grau-F	Grau-G						
	1824,60	1858,03	1895,19	1933,10	1974,76	2011,19	2051,42						
Ref.-II	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E	Grau-F	Grau-G	Grau-H	Grau-I	Grau-J	Grau-L	Grau-M	Grau-N
	2112,96	2155,22	2198,32	2242,29	2287,14	2332,88	2379,54	2427,13	2475,67	2525,18	2575,69	2627,20	2679,74
Ref.-III	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E								
	2760,14	2815,34	2871,65	2929,08	2987,66								

2	ENFERMEIRO-DA-FAMÍLIA				Carga Horária								
					40 Horas								
Ref.-I	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E	Grau-F	Grau-G						
	2245,87	2412,79	2481,04	2550,66	2621,68	2694,11	2767,99						
Ref.-II	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E	Grau-F	Grau-G	Grau-H	Grau-I	Grau-J	Grau-L	Grau-M	Grau-N
	2881,03	2958,65	4037,83	4118,58	4200,95	4284,97	4370,67	4458,09	4547,25	4638,19	4730,96	4825,58	4922,09
Ref.-III	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E								
	5069,75	5171,15	5274,57	5380,06	5487,66								

3	ENFERMEIRO BIOMÉDICO FARMACÊUTICO				Carga Horária								
					20 Horas								
Ref.-I	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E	Grau-F	Grau-G						
	1862,54	1900,81	1938,83	1977,60	2017,16	2057,50	2098,65						
Ref.-II	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E	Grau-F	Grau-G	Grau-H	Grau-I	Grau-J	Grau-L	Grau-M	Grau-N
	2161,61	2204,84	2248,94	2293,92	2339,79	2386,59	2434,32	2483,01	2532,67	2583,32	2634,99	2687,69	2741,44
Ref.-III	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E								
	2823,69	2880,16	2937,76	2996,52	3056,45								

4	ESPECIALISTA EM SAÚDE				Carga Horária								
					20 Horas								
Ref.-I	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E	Grau-F	Grau-G						
	1774,90	1810,20	1846,50	1883,43	1921,10	1959,52	1998,71						
Ref.-II	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E	Grau-F	Grau-G	Grau-H	Grau-I	Grau-J	Grau-L	Grau-M	Grau-N
	2058,67	2099,85	2141,84	2184,68	2228,38	2272,94	2318,40	2364,77	2412,07	2460,31	2509,51	2559,70	2610,90
Ref.-III	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E								
	2689,22	2742,01	2797,87	2852,83	2910,90								

5	MÉDICO MÉDICO VETERINÁRIO				Carga Horária								
					20 Horas								
Ref.-I	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E	Grau-F	Grau-G						
	2572,32	2623,77	2676,24	2729,77	2784,36	2840,05	2896,85						
Ref.-II	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E	Grau-F	Grau-G	Grau-H	Grau-I	Grau-J	Grau-L	Grau-M	Grau-N
	2982,76	3043,43	3104,30	3166,39	3229,71	3294,31	3360,19	3427,40	3495,95	3565,86	3637,18	3709,93	3784,12
Ref.-III	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E								
	3897,65	3975,60	4055,11	4136,21	4218,94								

6	MÉDICO				Carga Horária								
					24 Horas								
Ref.-I	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E	Grau-F	Grau-G						
	3086,78	3148,52	3211,49	3275,72	3341,23	3408,05	3476,22						
Ref.-II	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E	Grau-F	Grau-G	Grau-H	Grau-I	Grau-J	Grau-L	Grau-M	Grau-N
	3580,50	3652,11	3725,15	3799,66	3875,65	3953,16	4032,23	4112,87	4195,13	4279,03	4364,61	4451,90	4540,94
Ref.-III	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E								
	4677,17	4770,71	4866,13	4963,45	5062,72								

7	MÉDICO-DE-FAMÍLIA				Carga Horária								
					40 Horas								
Ref.-I	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E	Grau-F	Grau-G						
	6504,07	6634,15	6766,83	6902,17	7040,21	7181,02	7324,64						
Ref.-II	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E	Grau-F	Grau-G	Grau-H	Grau-I	Grau-J	Grau-L	Grau-M	Grau-N
	7544,28	7695,27	7849,17	8006,15	8166,28	8329,60	8496,20	8666,12	8839,44	9016,23	9196,56	9380,49	9568,10
Ref.-III	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E								
	9855,14	10052,24	10253,29	10458,35	10667,52								

8	MÉDICO-SUBSTITUTO				Carga Horária								
					40 Horas								
Ref.-I	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E	Grau-F	Grau-G						
	5659,10	5772,28	5887,73	6005,48	6125,59	6248,10	6373,07						
Ref.-II	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E	Grau-F	Grau-G	Grau-H	Grau-I	Grau-J	Grau-L	Grau-M	Grau-N
	6564,26	6695,54	6829,45	6966,04	7105,36	7247,47	7392,42	7540,27	7691,07	7844,90	8001,79	8161,82	8325,07
Ref.-III	Grau-A	Grau-B	Grau-C	Grau-D	Grau-E								
	8574,82	8746,31	8921,24	9099,67	9281,66								

ANEXO IX - TABELA SALARIAL
ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL SUPERIOR - EMPREGOS PÚBLICOS

[\(NR - Lei nº 6.820/2011\)](#)

VALORES EM REAIS (R\$)

1	CIRURGIÃO DENTISTA											Carga Horária	
	20 horas												

	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
Ref. I	2.136,63	2.179,37	2.222,96	2.267,41	2.312,76	2.359,02	2.406,20						
Ref. II	2.478,38	2.527,95	2.578,51	2.630,08	2.682,68	2.736,34	2.791,06	2.846,88	2.903,82	2.961,90	3.021,14	3.081,56	3.143,19
Ref. III	3.237,49	3.302,24	3.368,28	3.435,65	3.504,36								

2	ENFERMEIRO DA FAMÍLIA											Carga Horária	
	40 horas												

	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
Ref. I	3.924,53	4.003,02	4.083,08	4.164,74	4.248,03	4.332,99	4.419,65						
Ref. II	4.552,24	4.643,29	4.736,15	4.830,88	4.927,49	5.026,04	5.126,56	5.229,10	5.333,68	5.440,35	5.549,16	5.660,14	5.773,34
Ref. III	5.946,54	6.065,47	6.186,78	6.310,52	6.436,73								

3	ENFERMEIRO BIOMÉDICO FARMACÊUTICO											Carga Horária	
	30 horas												

	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
Ref. I	2.185,84	2.229,55	2.274,15	2.319,63	2.366,02	2.413,34	2.461,61						
Ref. II	2.535,46	2.586,17	2.637,89	2.690,65	2.744,46	2.799,35	2.855,34	2.912,44	2.970,69	3.030,11	3.090,71	3.152,52	3.215,57
Ref. III	3.312,04	3.378,28	3.445,85	3.514,76	3.585,06								

4	ESPECIALISTA EM SAÚDE											Carga Horária	
	30 horas												

	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
Ref. I	2.081,74	2.123,38	2.165,85	2.209,16	2.253,35	2.298,41	2.344,38						
Ref. II	2.414,71	2.463,01	2.512,27	2.562,51	2.613,76	2.666,04	2.719,36	2.773,75	2.829,22	2.885,81	2.943,52	3.002,39	3.062,44
Ref. III	3.154,31	3.217,40	3.281,75	3.347,38	3.414,33								

5	MÉDICO VETERINÁRIO											Carga Horária	
	20 horas												

	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
Ref. I	3.017,19	3.077,53	3.139,08	3.201,86	3.265,90	3.331,22	3.397,84						
Ref. II	3.499,78	3.569,77	3.641,17	3.713,99	3.788,27	3.864,04	3.941,32	4.020,15	4.100,55	4.182,56	4.266,21	4.351,53	4.438,57
Ref. III	4.571,72	4.663,16	4.756,42	4.851,55	4.948,58								

6	EDUCADOR FÍSICO											Carga Horária	
	40 horas												

	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
Ref. I	2.886,21	2.943,93	3.002,81	3.062,87	3.124,13	3.186,61	3.250,34						
Ref. II	3.347,85	3.414,81	3.483,10	3.552,77	3.623,82	3.696,30	3.770,22	3.845,63	3.922,54	4.000,99	4.081,01	4.162,63	4.245,89
Ref. III	4.373,26	4.460,73	4.549,94	4.640,94	4.733,76								

7	MÉDICO											Carga Horária	
	12 horas												

	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
Ref. I	2.340,00	2.386,80	2.434,54	2.483,23	2.532,89	2.583,55	2.635,22						
Ref. II	2.714,28	2.768,56	2.823,93	2.880,41	2.938,02	2.996,78	3.056,72	3.117,85	3.180,21	3.243,81	3.308,69	3.374,86	3.442,36
Ref. III	3.545,63	3.616,54	3.688,87	3.762,65	3.837,90								

- Ver [Lei nº 7.264/2014](#) que dispõe sobre o reajuste salarial ao funcionalismo público municipal para o exercício de 2014.

ANEXO IX - TABELA SALARIAL
ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL SUPERIOR - EMPREGOS PÚBLICOS

[\(NR - Lei nº 6.820/2011\)](#)

VALORES EM REAIS (R\$)

8	MÉDICO											Carga Horária	
	20 horas												

	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
Ref. I	3.900,00	3.978,00	4.057,56	4.138,71	4.221,49	4.305,92	4.392,03						
Ref. II	4.523,79	4.614,27	4.706,56	4.800,69	4.896,70	4.994,63	5.094,53	5.196,42	5.300,35	5.406,35	5.514,48	5.624,77	5.737,27
Ref. III	5.909,38	6.027,57	6.148,12	6.271,08	6.396,51								

9	MÉDICO											Carga Horária	
	24 horas												

	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
Ref. I	4.680,00	4.773,60	4.869,07	4.966,45	5.065,78	5.167,10	5.270,44						
Ref. II	5.428,55	5.537,12	5.647,87	5.760,82	5.876,04	5.993,56	6.113,43	6.235,70	6.360,42	6.487,62	6.617,38	6.749,72	6.884,72
Ref. III	7.091,26	7.233,08	7.377,75	7.525,30	7.675,81								

10	MÉDICO											Carga Horária	
	30 horas												

	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
Ref. I	5.850,00	5.967,00	6.086,34	6.208,07	6.332,23	6.458,87	6.588,05						
Ref. II	6.785,69	6.921,41	7.059,83	7.201,03	7.345,05	7.491,95	7.641,79	7.794,63	7.950,52	8.109,53	8.271,72	8.437,15	8.605,90
Ref. III	8.864,07	9.041,36	9.222,18	9.406,63	9.594,76								

11	MÉDICO											Carga Horária	
	36 horas												

	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
Ref. I	7.020,00	7.160,40	7.303,61	7.449,68	7.598,67	7.750,65	7.905,66						
Ref. II	8.142,83	8.305,69	8.471,80	8.641,24	8.814,06	8.990,34	9.170,15	9.353,55	9.540,62	9.731,44	9.926,06	10.124,59	10.327,08
Ref. III	10.636,89	10.849,63	11.066,62	11.287,95	11.513,71								

12	MÉDICO MÉDICO SUBSTITUTO											Carga Horária	
	40 horas												

	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
Ref. I	7.800,00	7.956,00	8.115,12	8.277,42	8.442,97	8.611,83	8.784,07						
Ref. II	9.047,59	9.228,54	9.413,11	9.601,37	9.793,40	9.989,27	10.189,05	10.392,84	10.600,69	10.812,71	11.028,96	11.249,54	11.474,53
Ref. III	11.818,77	12.055,14	12.296,24	12.542,17	12.793,01								

13	MÉDICO DE FAMÍLIA											Carga Horária	
	40 horas												

	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
Ref. I	9.860,76	10.057,98	10.259,13	10.464,32	10.673,60	10.887,08	11.104,82						
Ref. II	11.437,96	11.666,72	11.900,06	12.138,06	12.380,82	12.628,43	12.881,00	13.138,62	13.401,40	13.669,42	13.942,81	14.221,67	14.506,10
Ref. III	14.941,28	15.240,11	15.544,91	15.855,81	16.172,93								

- Ver [Lei nº 7.264/2014](#) que dispõe sobre o reajuste salarial ao funcionalismo público municipal para o exercício de 2014.